



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0028827-05.2020.8.16.0000

Recurso: 0028827-05.2020.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

requerente(s): • Município de Arapongas/PR

requerido(s):

Vistos etc.

I - Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Município de Arapongas, em cujo bojo se busca a **fixação de tese a respeito da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais no caso de execução fiscal frustrada que é extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente (mov. 1.1).**

Segundo arrazoa o ente ora suscitante, a temática trazida neste remédio processual tem sido causadora de insegurança jurídica, isso porque, fonte de entendimentos díspares, **enseja diferentes provimentos jurisdicionais versando sobre a mesma questão de direito.**

Narra, a fim de elucidar o contexto da controvérsia, que: a) ajuizou a execução fiscal autuada sob o nº 5284-23.2006.8.16.0045 buscando o adimplemento de tributos municipais lançados em dívida e ainda não pagos pelo contribuinte; b) embora tenham sido realizadas diversas tentativas de localização e penhora de bens do executado naquele processo, todas restaram sem sucesso; c) em razão do decurso do tempo e do implemento da prescrição intercorrente, computada desde o primeiro ato construtivo frustrado, na forma do entendimento firmado no REsp nº. 1.340.553 pelo Superior Tribunal de Justiça, a execução foi extinta; d) não obstante entenda caber ao executado suportar os ônus derivados dessa sucumbência, conforme determina o princípio da causalidade, o juízo *a quo* os inverteu e determinou que o próprio ente exequente arcasse com as custas, aí incluída a verba honorária; e) interpôs recurso de apelação dirigido a esta Corte objetivando reverter essa situação jurídica, o qual foi distribuído à 2ª Câmara Cível; f) o colegiado, ao seguir o voto encaminhado pelo e. Des. Antônio Renato Strapasson, responsável pela relatoria do apelo, entendeu que a condenação sucumbencial do ente público era correta e teria se dado em razão de uma suposta *culpa da fazenda (...)* que não promoveu diligências efetivamente frutíferas para satisfazer o crédito tributário, o que teria implicado o escoar do lapso prescricional.

Com esteio nesses fatos, enfatiza que a 1ª, 3ª e 4ª Câmaras Cíveis decidem de maneira diametralmente oposta, na esteira de alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça, mantendo o ônus sucumbencial como responsabilidade do executado, mesmo no caso de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.



De tal arte, reitera o suscitante que a celeuma, ainda não afetada no âmbito do STJ, além de já ter gerado inúmeros processos perante este Eg. Tribunal de Justiça, tem potencial de multiplicar o número de demandas, notadamente em razão de as execuções fiscais serem o *grande 'gargalo' do Poder Judiciário, sendo que ao final do ano de 2018, somente no âmbito do TJPR somava quase um milhão de processos (972.515).*

Por essas razões, asseverando estarem presentes todos os requisitos necessários ao IRDR, pugna pela sua admissão e subsequente processamento para que, ao fim, seja pacificada a jurisprudência desta Corte com a fixação de tese a ser seguida por todos os órgãos jurisdicionais.

Recebido o processo pelo então 1º Vice-Presidente, o e. Des. Coimbra de Moura, Sua Excelência determinou o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP para elaboração de parecer a respeito do pedido (mov. 4.1).

Referido setor desta Corte, após estudo a respeito da viabilidade do incidente, posicionou-se favoravelmente à instauração do IRDR, ratificando as alegações vestibulares de que a matéria, unicamente de direito e não afetada perante o STF ou o STJ, tem sido objeto de inúmeros processos em andamento, os quais têm recebido soluções heterogêneas a ameaçar a segurança jurídica (mov. 8.1).

Em seguida, a 1ª Vice-Presidência, ao realizar o juízo prévio, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, houve por bem admitir o incidente. Ao que fundamentou o e. Des. 1º Vice-Presidente, a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC, os requisitos processuais para a tramitação do IRDR estariam presentes e autorizariam o seu regular processamento (mov. 15.1).

Encaminhados os autos a este Colendo Órgão Especial e distribuídos à minha relatoria (mov. 17), determinei a abertura de vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 22.1), a qual exarou parecer manifestando-se, por igual, pela instauração do IRDR, ante a satisfação dos pressupostos legais (mov. 27.1).

Em 21 de maio de 2021, o incidente foi admitido à unanimidade de votos do colegiado, conforme voto encaminhado pela relatoria (Acórdão mov. 38.1), e, em seguida, encetou-se o seu processamento, com a suspensão das causas relativas à temática (art. 982, inc. I, CPC) e demais diligências (mov. 50.1).

Na oportunidade, o Estado do Paraná (mov. 58.1), ao tempo em que postulou a admissão no feito, apresentou pronunciamento sobre o mérito da questão submetida ao incidente. Asseverou que a extinção de execuções fiscais com base no repetitivo do STJ – que fixou o modo de contagem da prescrição intercorrente operada após infrutíferas tentativas de constrição de bens – não altera o princípio da causalidade, de maneira que não atrai a sucumbência para a Fazenda Pública credora. Disse que o ente credor não poderia ser duplamente penalizado, primeiro pela falta de adimplemento da obrigação por parte do devedor e depois pela condenação das custas do processo, mesmo não tendo se mantido inerte. Por isso, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, pediu pela fixação de tese



jurídica no sentido da impossibilidade da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus de sucumbência na hipótese em que a execução fiscal é extinta pela prescrição intercorrente em razão da ausência de bens penhoráveis (Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS).

No mov. 60.1, o Município de Curitiba postulou a sua admissão no processo na qualidade de *amicus curiae*, sob o argumento de que possui *mais de 150 mil execuções fiscais ativas* e tem sido onerado com a sucumbência em ações que, infrutíferas, são extintas pelo implemento da prescrição intercorrente. Quanto ao mérito do IRDR, afirmou que a tese almejada pelo Município de Araçongas deve ser acatada pela Corte, isso porque plenamente aplicável a disposição do art. 85, §10, do CPC; ao seu ver, postura contrária violaria o princípio da igualdade.

O Município de Araçongas, postulante do incidente, voltou aos autos para ratificar as razões que já havia apresentado (mov. 63.1).

A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, rogou por igual a sua habilitação no feito, tendo alegado o seu notório interesse no deslinde da controvérsia (mov. 64.1). Quanto ao cerne da questão, sustentou não caber *a condenação [em honorários] do ente titular do crédito (fazenda exequente), em caso de extinção em razão da prescrição intercorrente, já que é de ser aplicado o princípio da causalidade*. Ponderou que: a) a condenação da Fazenda em honorários exige, de ordinário, que tenha havido o reconhecimento da própria improcedência da execução; b) tal lógica é inaplicável às execuções fiscais extintas pela não localização de bens do devedor; c) a prescrição intercorrente se dá por razão alheia à atuação do exequente; d) *O reconhecimento da prescrição intercorrente se desdobra na perda do objeto da execução, devendo o juiz, por força de disposição expressa do Código de Processo Civil vigente, determinar o pagamento dos honorários, por quem deu causa ao processo*; e) não há inércia do exequente a justificar a sua condenação em honorários, a qual, se de fato houvesse, resultaria de patente má-fé do executado; f) no caso da União, o ente tem por lei obrigação de executar o débito fiscal; g) se a Fazenda Pública exerceu direito legítimo na cobrança de crédito fiscal, não pode suportar condenação em honorários advocatícios no caso de reconhecimento da prescrição sem que se tenham localizado bens do devedor executado; h) existem hipóteses previstas no art. 19 da Lei 10.522/2002 que autorizam a ausência de contestação por parte da PFN e, por isso, não são passíveis de configurar sucumbência; i) no caso em debate neste IRDR não se vislumbra trabalho do advogado da parte adversa que possa justificar a fixação de honorários; e j) deve, portanto, ser fixada tese em que se reconheça incabível a condenação em honorários em favor do devedor.

O Município de Contenda (mov. 65.1), na mesma fase processual, afirmou o seu interesse no incidente e requereu o seu ingresso no feito, a fim de trazer argumentos para a elaboração da tese jurídica. No mérito endossou a narrativa trazida pelo Município de Araçongas.

Após, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 69.1) pela consolidação do entendimento segundo o qual *a extinção da execução fiscal, decorrente da declaração da prescrição intercorrente não impugnada pelo exequente, motivada por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não enseja a condenação da fazenda pública ao pagamento dos ônus de sucumbência, pois o ajuizamento da ação foi causado pelo inadimplemento do devedor*. Ao que assinalou o *parquet*, o tema do incidente vinha recebendo soluções diferentes entre as Câmaras deste Tribunal e mereceria, pois,



pacificação. Segundo sublinhou, a cobrança da dívida ativa é uma atividade imposta ao administrador público, de modo que a Fazenda Pública não pode exercer (em regra) qualquer juízo de conveniência para o ajuizamento de uma execução fiscal. Encetada a *actio*, sua extinção posterior pelo implemento da prescrição, sem a localização de bens do devedor, não alteraria a regra da causalidade, a qual somente se desloca para a parte exequente no caso em que a *prescrição intercorrente é agitada em embargos do devedor ou defesa endoprocessual (exceção de pré-executividade, p. ex.)*, e a Fazenda Pública se insurge contra sua declaração, mediante impugnação à tese do devedor.

Conclusos os autos a esta relatoria, **converti o seu julgamento em diligência (mov. 72.1)** e determinei a reabertura de vista às partes, aos interessados e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que pudessem se manifestar a respeito da alteração promovida no Código de Processo Civil pela Lei Federal nº 14.195/2021. Dentre outros dispositivos, o legislador modificou o § 5.º do art. 921, passando a prever que a extinção da execução em razão da prescrição intercorrente se daria “sem ônus para as partes”, temática que nitidamente tangencia a deste IRDR.

Ouvido, o Município de Araçatuba (mov. 77.1) requereu, inicialmente, o incidental reconhecimento da inconstitucionalidade da citada alteração legislativa. Nesse sentido, ao que fundamentou, já existiria ação de controle concentrado ajuizada no Supremo Tribunal Federal cujo objeto é o § 5.º do art. 921, o qual seria fruto de uma emenda legislativa despida de homogeneidade com o conteúdo da lei em que foi incluída, configurando o vulgarmente conhecido acréscimo *jabuti*. Por isso, postulou o prosseguimento do incidente e a fixação da tese respectiva. Subsidiariamente, em não sendo esse o entendimento do Órgão Especial, considerando que o CPC é aplicável às execuções fiscais, a inovação nele operada teria o condão de conduzir à perda do objeto do processo.

O Estado do Paraná (mov. 79.1) não se opôs à extinção do processo pela superveniente falta de interesse de agir – perda do objeto.

O Município de Curitiba (mov. 81.1), por seu turno, embora tenha dito que a alteração legislativa citada influenciava o julgamento do IRDR, asseverou que não haveria a total perda do seu objeto. O novo dispositivo processual não resolveria *a questão quanto aos diversos recursos já interpostos, nos quais a Fazenda Pública já foi condenada nos ônus de sucumbência, pois as sentenças foram proferidas antes da alteração do § 5º do mencionado dispositivo*.

Por derradeiro, em novo parecer, a douta PGJ sugeriu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o superveniente esvaziamento do interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, ou, subsidiariamente, a fixação da tese já indicada na sua primeira manifestação. Arrazou, quanto ao seu pronunciamento principal, que *a inovação do § 5º do artigo 921 da Lei de Ritos, provocada pelo artigo 44 da Lei Federal nº 14.195/2021, acabou por suprimir a possibilidade de atribuição dos ônus sucumbenciais às partes do processo quando da extinção do feito de execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, pela não localização do executado ou de bens passíveis de penhora*. Essa sistemática, de caráter geral, é extensível às execuções fiscais, na medida em que existe lacuna na Lei Federal 6.830/80 e, por imposição de um de seus dispositivos, tornar-se-ia aplicável o regramento do CPC. Ademais, consignou que o aforamento de ações constitucionais perante o STF não



altera, por si só, a incidência do comando normativo em questão (art. 921, §5º, CPC), tendo em vista que ainda não houve o deferimento de medida cautelar, tampouco o enfretamento definitivo da demanda. E então concluiu dizendo que, *imputados os ônus de sucumbência a uma das partes quando da extinção de execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente após referida alteração normativa, e pendente o julgamento de eventual recurso, são admissíveis a revisão e, sendo necessária, a respectiva reforma pelo Tribunal competente, com a adequação da prestação jurisdicional à nova sistemática processual.*

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

II – Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Município de Arapongas, em cujo bojo se almeja definição a respeito da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais no caso de execução fiscal que, após tentativas infrutíferas de constrição de bens, é extinta pelo implemento da prescrição intercorrente.

Deveras, depois de me debruçar sobre os autos, sempre com o olhar atento às inovações ocorridas no ordenamento jurídico, conforme não só franquia, mas determina o art. 493 do Código de Processo Civil, **vejo que o presente incidente teve o seu objeto suprimido, o que está a conduzir ao superveniente esvaziamento do interesse processual no seu julgamento.**

Segundo estatui o *codex* adjetivo, no dispositivo referenciado, *se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

No caso em questão, com as adequações necessárias à incidência desse preceito, noto que, depois de praticamente toda a instrução do IRDR, houve uma alteração no CPC que está a influenciar a causa e, por essa razão, não pode deixar de ser considerada.

Publicada em agosto do corrente ano, a Lei Federal nº 14.195/21 alterou, dentre outros dispositivos, o §5º do art. 921 do CPC. Segundo essa nova previsão, não haveria mais a atribuição de ônus processuais a nenhuma das partes no caso de reconhecimento da prescrição no curso do processo de execução. *In verbis:*

Art. 921 § 5º o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

Em artigo específico sobre o tema, Isabela da Silva Oliveira e Gabriel Werneck^[1],



abordam a alteração promovida no CPC e assim pontuam:

(...)

No tocante à sucumbência, o e. STJ havia firmado o entendimento de que “a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.” [10]

Desse modo, quando extinta a execução pela prescrição intercorrente, o devedor é que deveria ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Contudo, com a Lei n. 14.195/2021, foi alterado o § 5.º do art. 921 do CPC, passando-se a prever que a extinção da execução em razão da prescrição intercorrente se dará “sem ônus para as partes.” [11]

O e. TJPR, inclusive, aplicando o referido dispositivo, já decidiu pela impossibilidade de condenação tanto do Exequente, quanto do Executado [12].

*“Execução de título extrajudicial. Sentença que reconhece a prescrição intercorrente e julga extinta a demanda, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pretensão de inversão ou dispensa dos honorários sucumbenciais. Cabimento da dispensa. Incidência do artigo 921, § 5º, do CPC, alterado pela Lei nº 14.195, de 26.08.21. **A extinção do processo executivo em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente dispensa o arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer uma das partes (§ 5º do art. 921, do CPC, alterado pela Lei nº 14.195 de 26.08.21).** Apelação conhecida e provida” (TJPR, 15.ª C.Cível, 0000141-81.1997.8.16.0170, Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Correa, j. 01.09.2021, g.n.).*

(...)

Bem de se ver que a nova previsão processual afasta, **textualmente**, a discussão travada neste incidente. Não há, pela dicção legal, condenação em honorários ou custas no caso de execuções que têm reconhecida a prescrição intercorrente, independentemente do motivo – ao que nos parece – se pela ausência ou não de bens penhoráveis.

Embora constante, como se vê, da normativa geral dos processos, a previsão tem aplicação na seara especial das execuções fiscais. Isso porque, além de identificarmos ausência de comando



específico nesse sentido na Lei 6.830/80, há a indicação nesse diploma de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

A esse respeito, trago lição de Humberto Theodoro Júnior, também citada no bem elaborado parecer ministerial:

*“O procedimento a seguir na execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública é o traçado, em caráter especial, pela Lei n. 6.830, de 22-9-1980, e não o comum previsto no novo Código de Processo Civil, muito embora seja admissível recorrer-se subsidiariamente à legislação processual geral. Uma vez, porém, que deve prevalecer a lei especial sobre a lei geral, sempre que houver conflito entre disposições da Lei de Execuções Fiscais e do novo Código de Processo Civil, a prevalência será da primeira. Em outros termos: ‘as regras do Código de Processo Civil serão utilizadas nas execuções fiscais apenas nas hipóteses em que a solução não possa decorrer da interpretação e aplicação da norma especial’”.*²

O novel panorama que se descortina implica(rá) o afastamento da instabilidade de entendimentos, havida sobre uma mesma questão eminentemente de direito, que antes estava a exigir a análise jurisdicional por meio deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para impedir uma situação de desequilíbrio jurídico pelo risco concreto à isonomia e à almejada harmonização jurisprudencial. **Ao desaparecer a possibilidade de oscilação das decisões judiciais, desaparece, por consequência, o interesse no julgamento deste processo.**

A respeito do interesse processual, transcrevo excerto das lições de Talamini e Luiz Rodrigues Wambier:

A condição da ação consistente no interesse processual (art. 3º) se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que podem traduzir no binômio necessidade-utilidade, embora haja setores na doutrina que prefiram traduzir esse binômio por necessidade-adequação. Normalmente não há diferença substancial entre as duas expressões, pois, no mais das vezes, quando se estiver diante da propositura da ação inadequada, estar-se-á, também, diante da inutilidade do pedido para os fins



que se pretendia alcançar. Em tais casos, a adequação é como que o fracionamento da utilidade. No entanto, é possível imaginar hipóteses em que o instrumento jurisdicional utilizado pelo autor, embora lhe sendo útil, é objetivamente inadequado. É sob essa perspectiva que alguns autores, por exemplo, consideram a falta de título executivo um caso de carência de interesse processual (afinal, quem pede o pagamento de uma quantia valendo-se diretamente da via executiva, apesar de não ter título executivo, estará manejando um instrumento que lhe é útil, mas não é adequado.

(...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida.

Saliento, por oportuno, que a discussão a respeito de eventual ação de controle de constitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal não logra, **com a devida licença**, afastar a conclusão ora alcançada. É que, não tendo sido concedida nenhuma medida cautelar, pendente pois o julgamento de mérito de tal processo objetivo, a presunção que remanesce é a de conformidade constitucional da alteração promovida no CPC.

Aliás, sobre a vigência da Lei 14.195/21, Isabella Trevisan Padilha, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, escreveu:

Em que pesem as atuais e futuras legítimas indagações com relação às alterações promovidas pela Lei nº 14.195/21, a norma está em vigor desde a sua publicação e deve ser observada em sua integralidade, sendo fundamental se atentar aos desdobramentos dos impactos da legislação na prática, para garantir a melhor estratégia processual

Dáí porque se afirmar, por conseguinte, que a norma processual prevista no art. 921, §5º, do CPC está vigente e tem aplicação imediata e geral[2], segundo determina o art. 14 do CPC quando dispõe que *a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*. Logo, pela aplicação do brocardo latino *tempus regit actum*, processos ainda pendentes de julgamento, como disse o Município de Curitiba, sofrem a incidência do novo regramento.



III – Isso posto, valendo-me do que prevê o art. 182, inc. XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, pela superveniente perda do objeto, o que faço na forma do art. 485, inc. VI, do CPC, nos exatos termos encimados.

IV – Determino a comunicação aos órgãos jurisdicionais deste Tribunal de Justiça acerca do teor desta decisão, a fim de que cesse imediatamente a suspensão determinada no despacho de mov. 50.1.

V – Intimem-se as partes e os interessados.

VI – Cientifique-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

VII – Em nada sendo requerido, após o decurso do prazo recursal, proceda-se as baixas necessárias, com as cautelas de estilo.

VIII – Cumpra-se.

Curitiba, *data registrada pelo sistema.*

Assinado digitalmente

Des. **MARQUES CURY**

Relator

[1] <https://medina.adv.br/prescricao-intercorrente-o-que-mudou-com-a-lei-n-14-195-2021/>

[2] "A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015"

STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 1.584.433 Relator: Ministro Gurgel de Faria. Publicado no DJe em 21/10/2016.

